



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SINFRA  
N° 11734

Imperatriz, 25 de julho de 2024.

Ofício nº 382/2024 – GAB/PGM

Ilmo. Sr. Demosthenes Lima  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos- SINFRA

e/c

Ilmo. Sr. Luiz Carlos Ferreira Cezar  
Comissão Permanente de Licitação- CPL

ASSUNTO: Encaminhamento de informações

1. Com cordiais cumprimentos, vimos à presença de Vossas Senhorias, através do presente expediente, com os fins de dar ciência da decisão (ID. nº 37639740) exarada em sede de agravo de instrumento de nº 0827699-74.2023.8.10.0000, a qual concedeu o efeito suspensivo à decisão que determinou a suspensão da concorrência pública 009/2023-CPL, conforme se denota abaixo:

Desse forma, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0813162-10.2022.8.10.0000, reformando a decisão liminar que lastreou a decisão por ora agravada, bem como diante da impossibilidade de solução de continuidade dos serviços de abastecimento de água e esgoto prestados à população de Imperatriz, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo da decisão que determinou a suspensão da concorrência noticiada no Aviso de Concorrência Pública nº 009/2023-CPL, que torna público o Edital Concorrência Pública nº 009/2023-CPL, até a análise do mérito.

2. Neste ínterim, considerando que a decisão de 1º grau se encontra sobrestada em virtude do *decisum supra*, informamos aos Eminentes Secretários da viabilidade de retomada ao trâmite licitatório antes suspenso, ora concorrência 009/2023-CPL.

3. Restrito ao exposto, renovamos nossos votos de estima e consideração.

**DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO**  
Procurador-Geral do Município

**ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA**  
Procurador-Geral Adjunto do Município



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

SINFRA
Nº 1124 w

25/07/2024

Número: 0827699-74.2023.8.10.0000

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: Primeira Câmara de Direito Público

Órgão julgador: Gabinete Des. Kleber Costa Carvalho (CDPU)

Última distribuição : 12/06/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 08301925520228100001

Assuntos: Água e/ou Esgoto

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

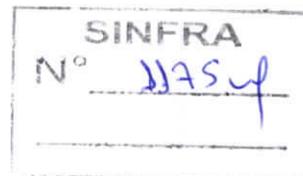
Partes

Procurador/Terceiro vinculado	
	MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - PROCURADORIA (AGRAVANTE)
	AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A. (AGRAVANTE)
MARCO ANTONIO COELHO LARA (ADVOGADO) RAFAEL BAYMA DE CASTRO (ADVOGADO)	ESTADO DO MARANHAO (AGRAVADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37639 740	19/07/2024 11:28	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0827699-74.2023.8.10.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR KLEBER COSTA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento c/c pedido de liminar interposto pelo Município de Imperatriz contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, que, nos autos de ação civil pública de nº 0830192-55.2022.8.10.0001, ajuizada pelo Estado do Maranhão em face do Município de Imperatriz e da Sanurban Saneamento Urbano e Construções S/A, determinou a suspensão da concorrência noticiada no Aviso de Concorrência Pública nº 009/2023-CPL, que torna público o respectivo Edital, por entender que teria havido o descumprimento de um comando judicial anteriormente prolatado no sentido de manter a continuidade dos efeitos do Contrato Programa vigente com a CAEMA.

Na origem, o Estado do Maranhão ajuizou ação civil pública argumentando ilegalidade na celebração do Contrato Emergencial nº 021/2022-SINFRA, cujo objeto é a permissão qualificada dos serviços públicos de operação e manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Imperatriz.

Em decisão liminar, o Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos deferiu o pleito de urgência, determinando a manutenção dos efeitos do contrato programa celebrado entre o Município de Imperatriz e a CAEMA, de modo que o contrato emergencial celebrado com a Sanurban Saneamento Urbano e Construções S/A e qualquer outro procedimento para a contratação de empresa especializada para prestação dos respectivos serviços no Município de Imperatriz, incluindo a Concorrência Pública nº 009/2023-CPL, estariam suspensos por força dessa decisão.

Em suas razões recursais, o agravante alega as preliminares de litispendência, porque tramita, sob o nº 0806376-58.2021.8.10.0040, no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz, demanda ajuizada por aquele Município em face do Estado do Maranhão e da CAEMA; incompetência do Juízo, pois a Comarca de Imperatriz dispõe de unidade judicial com competência para processar e julgar feitos afetos a interesses difusos e coletivos, conforme reza o art. 11-B, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 14/1991.

Aduz, ainda que a suspensão da concorrência pública nº 009/2023-CPL" nunca foi objeto deste processo e nem mesmo foi requerida pelo autor na petição inicial da ação civil pública, que apenas impugnou a celebração do Contrato Emergencial nº 021/2022-SINFRA.

Destaca, ainda, que já houve manifestação nos autos do Agravo Interno no Agravo de

Instrumento nº 0813162-10.2022.8.10.0000, proferido pela 7ª Câmara Cível, suspendendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela da ação civil pública, sendo necessário novo provimento no presente recurso para sustar os efeitos da decisão que suspendeu o certame Concorrência Pública nº 009/2023-CPL.

Pugnou, liminarmente, pelo deferimento do efeito suspensivo da decisão de ID 103987187.

O recurso foi inicialmente distribuído à Relatoria do Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, que deferiu o pleito liminar em decisão de ID 32053714. Em seguida, ao verificar a prevenção desta relatoria, o Eminentíssimo Desembargador chamou o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID 103987187), determinando a redistribuição dos autos a esta Relatoria.

É o Relatório. Passo a decidir.

No tocante aos requisitos de admissibilidade recursal, constato que o agravo é cabível (CPC, art. 1.015, parágrafo único) e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído de acordo com o artigo 1.017 do CPC, sendo o caso, portanto, de deslindar, desde logo, os meandros da controvérsia atinente à pretensão de concessão de efeito suspensivo ativo.

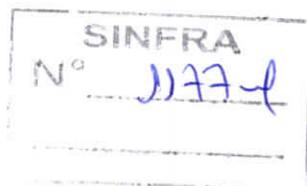
Sigo, assim, ao exame do pleito de suspensividade, fazendo-o à luz das disposições do artigo 995, parágrafo único, c/c 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Esses dispositivos legais, juntamente aos escólios doutrinário e jurisprudencial, permitem asseverar que poderá ser concedido efeito ativo ao agravo de instrumento por decisão do relator, se restar evidenciado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni juris*).

*In casu*, a controvérsia recursal gira em torno da reforma da decisão que determinou a suspensão da concorrência noticiada no Aviso de Concorrência Pública nº 009/2023-CPL, que torna público o Edital Concorrência Pública nº 009/2023-CPL, para a contratação dos serviços de recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Imperatriz.

Como ressaltado, o Estado do Maranhão manejou Ação Civil Pública em desfavor de Município de Imperatriz e Sanurban Saneamento Urbano e Construções S.A. (processo nº 3301925520228100001), tendo o juízo de origem, na primeira decisão de ID 68508472 (datada de 06/06/2022), determinado a suspensão dos efeitos do Contrato Emergencial nº 021/2022-SINFRA, celebrado entre o Município de Imperatriz e a Sanurban Saneamento Urbano e Construções LTDA, bem como determinou à municipalidade que se abstivesse de realizar quaisquer repasses financeiros à Sanurban Saneamento Urbano e Construções LTDA, por força do mencionado contrato, até ulterior deliberação. Determinou, ainda, o retorno ao *status quo* ante, de forma a manter a continuidade dos efeitos do Contrato Programa vigente com a CAEMA, até ulterior deliberação.

A decisão agravada, de ID 103987187, foi lastreada na respectiva decisão liminar que garantiu a manutenção dos efeitos do contrato programa celebrado entre a CAEMA e o Município de Imperatriz, de modo que a realização de Concorrência Pública para contratação dos serviços de recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, contrariaria o comando judicial, já que, com a continuidade do contrato programa, não haveria razão para a antecipação de uma nova concorrência, pois não houve decisão posterior em sentido diverso daquele decidido liminarmente.



Por oportuno, torna-se relevante transcrever parte da decisão agravada:

"(...) Em decisão sob id 68508472, foi deferida tutela de urgência nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do Contrato n.º 021/2022-SINFRA, celebrado entre o Município de Imperatriz e a Sanurban Saneamento Urbano e Construções LTDA, bem como determinar ao Município de Imperatriz a se abster de realizar quaisquer repasses financeiros à Sanurban Saneamento Urbano e Construções LTDA por força do Contrato n.º 021/2022-SINFRA, até ulterior deliberação.

**DETERMINO, ainda, o retorno ao *status quo ante*, de forma a manter a continuidade dos efeitos do Contrato Programa vigente com a CAEMA, até ulterior deliberação.**

Advirta-se que o descumprimento dessa decisão configurará ato atentatório a dignidade da justiça, sujeitando, em eventual descumprimento, a imposição pessoal de devolução de valores e a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. (...)

O Estado do Maranhão, em petição sob id 97198325, alegou o descumprimento da liminar por parte do Município de Imperatriz, em razão de uma suposta realização de "consulta pública para conhecimento de toda a população das minutas de edital e do respectivo contrato, dando indevido seguimento ao procedimento licitatório de concessão dos serviços de saneamento básico sem qualquer demonstração da regularidade e do cumprimento dos demais requisitos legal".

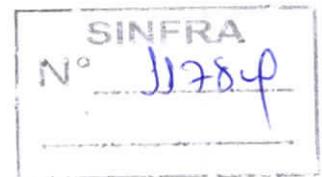
Este Juízo, em decisão de saneamento sob id 101596278, entendeu que a mera realização de consulta pública não representa o descumprimento da liminar.

Ocorre que o Estado do Maranhão, em nova manifestação sob id 102883646, alegou que o Município de Imperatriz "publicou o Aviso de Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL (DOC. 01), que torna público o Edital Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL, que tem o seguinte objeto: recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário".

Complementa, ainda, que o contrato celebrado com a CAEMA tem prazo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos, contados da assinatura, não havendo, portanto, motivo para uma nova concorrência no momento, com o mesmo objeto do contrato celebrado com a CAEMA.

Dessa forma, em análise aos documentos juntados, **conclui-se que está configurado o descumprimento da decisão pelo ente municipal, visto que houve um comando judicial no sentido de manter a continuidade dos efeitos do Contrato Programa vigente com a CAEMA. Logo, não há razão para a antecipação de uma nova concorrência, pois não houve decisão posterior em sentido diverso daquele decidido liminarmente.**

Nesse sentido, DETERMINO a suspensão da concorrência noticiada no Aviso de Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL, que torna público o Edital Concorrência



No entanto, do exame perfunctório dos autos, verifico que a decisão liminar que manteve os efeitos do contrato programa celebrado entre a CAEMA e o Município de Imperatriz, e que serviu de fundamento jurídico para a suspensão do procedimento de Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL determinada pela decisão por ora agravada, foi reformada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 813162-10.2022.8.10.0000, em decisão do Des. Tyrone José Silva, da 7ª Câmara Cível, nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DE REFORMA PARA QUE SEJA RECONHECIDA COMPETÊNCIA DE OUTRO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO FOI TRATADA NA DECISÃO AGRAVADA PARA VIABILIZAR SUA DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO NESTE PONTO. PLEITO DE REFORMA PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL QUE SE FAZEM PRESENTES NO CASO CONCRETO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER REFORMADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

- 1) Não se conhece do agravo interno quanto ao pedido de reconhecimento de incompetência do juízo agravado, já que a matéria não foi debatida na decisão impugnada, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade.
- 2) De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC, "*o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*".
- 3) Por sua vez, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"
- 4) Extraíndo-se dos autos o Agravante demonstrou a probabilidade do direito alegado (aparência de legalidade do Contrato Emergencial n.º 021/2022-SINFRA), conforme inclusive reconhecido em relatório de instrução do TCE/MA, e a possibilidade de dano decorrente da inviabilidade de contratação de empresa para prestação de serviços públicos de operação e manutenção do sistema público de abastecimento de água, operação e manutenção do sistema público de esgotamento sanitário, no âmbito do Município de Imperatriz/MA, restam evidenciados os requisitos dos artigos 300 e 1.019, I, ambos do CPC, de modo que a decisão agravada deve ser reformada para que seja deferido o pedido de efeito suspensivo.
- 5) Agravo Interno conhecido em parte e, na extensão admitida, provido.

Dessa forma, restando reformada a decisão liminar de primeiro grau que determinou a manutenção do contrato programa celebrado entre o Município de Imperatriz e a CAEMA, com a

permissão para a contratação emergencial de empresa especializada para prestação dos serviços de saneamento básico no Município de Imperatriz, tenho que existe probabilidade de direito nas alegações veiculadas pelo agravante, de modo a sustar os efeitos da decisão que suspendeu a realização dos procedimentos necessário à formulação da Concorrência Pública nº n.º 009/2023-CPL.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil também resta evidenciado, na medida em que a suspensão de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e saneamento básico, diante da precariedade dos serviços na cidade de Imperatriz, bem como da reforma da decisão de primeiro grau, afastando a determinação de continuidade do contrato programa celebrado com CAEMA, o que deixa a municipalidade descoberta de cobertura contratual, causaria reflexos danosos à população local, impedindo o adequado fornecimento dos serviços e a formulação de políticas públicas relevantes.

Ressalto, por oportuno, que os fundamentos da decisão liminar de ID 68508472 foram combatidos e, por ora, afastados na decisão proferida pelo Des. Tyrone José Silva, da 7ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 813162-10.2022.8.10.0000, não podendo ser revisitados por este relator no presente recurso, sob pena de contrariedade ao princípio da unirrecorribilidade, de modo que, a presente decisão apenas afasta a decisão de suspensão do procedimento licitatório noticiado no Aviso de Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL, que torna público o Edital Concorrência Pública n.º009/2023-CPL, eis que unicamente lastreada na decisão liminar anterior que, como ressaltado, fora reformada por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Dessa forma, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0813162-10.2022.8.10.0000, reformando a decisão liminar que lastreou a decisão por ora agravada, bem como diante da impossibilidade de solução de continuidade dos serviços de abastecimento de água e esgoto prestados à população de Imperatriz, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo da decisão que determinou a suspensão da concorrência noticiada no Aviso de Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL, que torna público o Edital Concorrência Pública n.º009/2023-CPL, até a análise do mérito.

Comunique-se a presente decisão ao juízo de origem.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

Intime-se o agravado para contrarrazões, no prazo da lei.

Após, vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador Kleber Costa Carvalho

Relator

"ORA ET LABORA"